



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.241 - MG (2010/0132001-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO INICIAL INFERIOR À CONDENAÇÃO. ÔNUS DOS EXPROPRIANTES.

1. Considerando que houve prequestionamento a respeito da matéria e adequada impugnação no Recurso Especial, cabe manifestação do STJ quanto aos ônus sucumbenciais reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
2. Os expropriantes respondem pelos honorários de advogado e de assistente técnico da parte adversa quando o valor da condenação é superior àquele ofertado inicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar determinado pelo juiz de origem.
3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.241 - MG (2010/0132001-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 895):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. Não há como afirmar que houve ofensa ao art. 535 do CPC, se a suposta omissão não foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos na origem.

2. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula 211/STJ).

3. Hipótese em que as expropriantes ofereceram, inicialmente, R\$ 334.512,90. O juiz de origem deferiu a imissão somente após depósito de R\$ 384.926,55. Ao final, a sentença fixou a indenização em R\$ 349.310,85 (superior à oferta inicial, mas inferior ao depósito prévio, portanto).

4. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre 80% do valor do depósito e o percentual fixado na condenação. *In casu*, 80% do depósito corresponde a R\$ 304.941,24, de forma que há, efetivamente, base de cálculo para os juros compensatórios.

5. As instâncias de origem determinaram o cômputo dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, o que significa que somente seriam cobrados em caso de mora das expropriantes. Ocorre que, se o depósito inicial é superior ao montante da condenação, não há possibilidade lógica de inadimplemento por parte das empresas, de modo que esse acréscimo deve ser afastado.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Os embargantes argumentam que houve erro material na apreciação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois "os embargos declaratórios opostos contra o acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJMG não se limitaram à questão dos juro" (fl. 907).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.241 - MG (2010/0132001-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A Segunda Turma afastou a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, porque os aclaratórios opostos na origem teriam apontado omissão do TJ-MG apenas quanto aos juros moratórios e compensatórios, mas não em relação à correção monetária e aos ônus sucumbenciais.

As embargantes argumentam que houve erro material, pois "os embargos declaratórios opostos contra o acórdão do TJMG não se limitaram à questão dos juros" (fl. 907).

De fato, o pedido nos aclaratórios originários é genérico, para análise de toda a apelação (fl. 844).

Entretanto, inexistiu omissão quanto aos dois pontos suscitados pelas embargantes, quais sejam (i) correção monetária e (ii) honorários sucumbenciais e do assistente técnico (fl. 908).

Consta expressamente do voto da Desembargadora Heloisa Combat, nos seguintes termos (fl. 839):

Quanto à correção monetária, assiste razão aos apelantes quanto ao descabimento da atualização relativa ao período do depósito, quando receberam atualização bancária.

Devem ser atualizadas, porém, desde a data do laudo pericial, as importâncias que não foram incluídas no valor do depósito, a fim de que se preserve o seu real valor aquisitivo.

Enfim, como o preço justo fixado supera o valor da indenização ofertada, devem os expropriados suportar integralmente os encargos de sucumbência.

(...)

Destarte, se os honorários do assistente técnico se enquadram no conceito de despesas processuais, devem ser suportados pela parte vencida, na forma preconizada pelo artigo 20 do estatuto processual civil.

É importante ressaltar que a Desembargadora-Revisora foi vencida apenas na parte de seu voto divergente em relação ao do Relator, ou seja, no que se refere ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório e aos juros de mora (fl. 840). Quanto à correção monetária e à sucumbência, sua manifestação integra o acórdão recorrido, inexistindo, portanto, omissão.

Ocorre que, constatado o prequestionamento, cabe conhecer do Recurso Especial na parte que impugnou essas matérias.

A rigor, em relação à correção monetária, o acórdão embargado já apresenta a manifestação conclusiva da Segunda Turma, nos seguintes termos (fl. 890):

Ademais, quanto à correção monetária, não ocorre prejuízo para as expropriantes porque, em liquidação, não haverá base de cálculo para o cômputo da correção monetária, já que o depósito feito na conta do juízo, anterior à imissão na posse, é superior ao valor da condenação.

Não cabe reexame da questão em Embargos de Declaração, evidentemente.

Resta apenas, portanto, a análise dos ônus sucumbenciais.

O acórdão recorrido, ao tratar dos juros compensatórios, é claro ao demonstrar que as expropriantes ofertaram inicialmente valor inferior ao da condenação. Transcrevo o trecho a que me refiro (fl. 891):

Como relatado, as expropriantes ofereceram, inicialmente, R\$ 334.512,90 (fl. 686). O juiz de origem deferiu a imissão somente após depósito de R\$ 384.926,55 (fl. 687). Ao final, a sentença fixou a indenização em R\$ 349.310,85 (superior à oferta inicial, mas inferior ao depósito prévio, portanto).

No caso, há sucumbência das embargantes, conforme determinado expressamente pelo art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941:

Art. 27, § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

O fato de ter havido depósito complementar, determinado pelo juiz de origem, não ilide a sucumbência, aferida com base no valor inicialmente ofertado pelos expropriantes.

Correta, portanto, sua condenação a honorários advocatícios calculados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5% sobre a diferença entre a oferta e a condenação, além da verba devida ao assistente técnico dos expropriados (R\$ 4 mil – fl. 833).

Saliento que, pela proximidade entre os valores do depósito e aquele fixado na sentença (diferença a ser ainda mais reduzida ao corrigirem-se monetariamente os valores para a mesma data), a base de cálculo dos honorários (sobre a qual incidirá os 5%) será inferior a R\$ 15 mil, o que implicará verba bastante reduzida.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração sem efeito infringente, com o esclarecimento acima.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0132001-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.204.241 /
MG

Números Origem: 10035050509625 10035050509625006

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.